

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. FABIO GARCIA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, pelas prestadoras de telefonia móvel, de capacidade de conexão a usuários de outras prestadoras nos casos que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, pelas prestadoras de telefonia móvel, de capacidade de conexão a usuários de outras prestadoras nos casos que estabelece.

Art. 2º Nos municípios ou distritos onde não houver cobertura de determinada prestadora de telefonia móvel, as prestadoras em serviço naquela localidade são obrigadas a ofertar capacidade de conexão aos usuários da prestadora sem cobertura, nos termos da regulamentação.

§ 1º A capacidade de conexão de que trata o caput se refere a habilitação para comunicação de voz e de dados.

§2º As prestadoras de telefonia móvel são obrigadas a estender as mesmas condições da avença a todas as prestadoras interessadas.

§3º Os casos de conflito serão resolvidos nos termos do inciso XVII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica autorizado que a prestadora de telefonia móvel ofertante da capacidade de conexão cobre da prestadora de telefonia móvel cujos usuários fizerem utilização deste serviço os custos por ela incorrido para a oferta dessa capacidade de conexão.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telecomunicações móvel, em especial aqueles que possibilitam o acesso à voz e dados, são imprescindíveis para os cidadãos no mundo atual. O acesso a informação, a comunicação rápida e eficaz, possibilitados pelo acesso móvel a voz e dados, são elementos essenciais para garantir a cada cidadão brasileiro oportunidades semelhantes de crescimento e de desenvolvimento.

Todo cidadão deve ter garantido o seu direito à comunicação. Ela é fundamental para garantir outros direitos. Quando não conseguimos dar esta garantia para a população, tiramos dela a possibilidade de outras conquistas também. Hoje o telefone celular encurta distâncias, nos abre infinitas possibilidades e é fundamental para garantir alguns avanços sociais. Imagine que um cidadão queira telefonar para pedir um socorro médico ou policial e não consiga. Precisamos garantir que toda população brasileira possa ter acesso à tecnologia e à comunicação, como forma de também garantir outros direitos.

O acesso móvel à voz e internet é ainda mais relevante para as localidades pequenas e distantes. Nesses locais, o custo de deslocamento dificulta os negócios e o acesso a oportunidades, muitas vezes só disponíveis em grandes centros. Apesar de toda a importância dos meios de comunicação para essas localidades, elas são ainda as mais carentes de infraestrutura.

Dados recentes¹ apontam que 3240 dos 5570 municípios brasileiros contam com cobertura de até 3 prestadoras e em pior situação estão os cidadãos de 1792 municípios que contam com a cobertura de apenas uma

¹ Fonte: <http://www.teleco.com.br/cobertura.asp>

prestadora de telefonia móvel. Nessas regiões, quando o cidadão se desloca de uma localidade para outra, como um município vizinho, por exemplo, é bem provável que fique incomunicável, uma vez que as operadoras de cada uma dessas localidades provavelmente serão diferentes.

Nessas situações, e considerando a existência de infraestrutura para atender a uma operadora, seria interessante que a rede implantada pudesse ser acessada pelo cidadão cliente de outra operadora. Já que há cobertura naquela determinada localidade, não é razoável que o usuário seja tolhido de serviço tão importante.

Precisamos garantir o acesso a este serviço tão importante ao cidadão ao mesmo tempo em que garantimos às prestadoras a possibilidade de comercialmente viabilizar oferta destes serviços.

A Lei nº 9.472/1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), estabelece em seu art. 128 que ao impor condicionamentos às prestadoras de serviço em regime privado, que é o caso das prestadoras de telefonia móvel, é necessário que haja um equilíbrio entre os deveres impostos e os direitos reconhecidos às prestadoras. Desta forma, nos parece coerente que as prestadoras de serviço de telefonia móvel que ofertarem capacidade de conexão para outras prestadoras possam cobrar das mesmas os custos associados a essa oferta de capacidade de conexão.

Certo da importância do tema para os cidadãos, em especial para aqueles moradores de distritos e de pequenos municípios, solicito o apoio dos pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FABIO GARCIA